

EDITORIAL

Caros leitores:

Neste número um setor quase esquecido da política de saúde é cuidadosamente examinado. Trata-se do direito à saúde das populações indígenas, tradicionalmente excluídas do mundo social e econômico, mas — infelizmente — também das políticas sanitárias. A instituição do Sistema Único de Saúde — SUS, estruturado na Constituição de 1988, provocou novas acomodações em sistemas de saúde destinados a fornecer assistência médica a determinadas populações, como os presidiários e os indígenas. Um dos fundamentos do SUS era, com efeito, a unicidade do sistema público de saúde. Unicidade que deveria ser compreendida tanto no sentido de submeter todos os órgãos do sistema a uma mesma direção, quanto como integralidade do conceito de saúde, que deve abarcar, ao mesmo tempo e com igual prioridade, as ações destinadas à promoção e à proteção da saúde e, também, aquelas de assistência aos doentes. Ela deveria incluir igualmente todas as pessoas, índios e não-índios e detentos e pessoas livres, todos com igual direito à saúde.

Essa verdadeira revolução cultural iniciada com a adoção constitucional do SUS implicou — como era de se supor — muitos ajustes na estrutura administrativa destinada a cuidar da saúde no Brasil. O trabalho de adequação era ainda mais intrincado quando se juntava ao processo um dos outros fundamentos do sistema: o respeito pela base municipal. Esse fator foi de especial relevância quando se procurou integrar as populações indígenas no sistema de saúde. Um pouco do resultado desse processo encontra-se discutido neste número de nossa Revista, nos excelentes artigos de *Fernando Aith*, que trata da criação do subsistema de saúde indígena e da responsabilidade da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), e de *István Van Deursen Varga e Rosana Lima Viana* sobre a implementação do Distrito Sanitário Indígena do Maranhão da FUNASA. Outro aspecto não menos importante do direito à saúde das populações indígenas diz respeito às pesquisas científicas que tomam como objeto tais populações. Ele foi tratado com brilhantismo por *Fernando Antonio de Carvalho Dantas*, que discute inclusive o processo de acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético. Em suma, foi muito feliz o professor Dr. *Carlos Frederico Marés* quando organizou este *Tema em Debate*. Aliás, era o que se poderia esperar já pela sua instigante apresentação.

Verifica-se, portanto, que mais uma vez nossa *Revista de Direito Sanitário* atende aos objetivos iniciais, divulgando o resultado de pesquisas que promovem a discussão indispensável à afirmação do Direito Sanitário. Essa

missão é completada neste número pelos excelentes *Artigos Originais*, que apresentam o conceito de “lugares aprendentes”, indispensável para a discussão da participação democrática intrínseca às ações de promoção de saúde; estudam as dificuldades inerentes à regulamentação da competência constitucional atribuída ao SUS para “ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde” — prática inovadora no ordenamento jurídico brasileiro —; e cuidam da clonagem humana sob uma perspectiva bastante particular, analisando a obra “Admirável Mundo Novo”, de *Aldous Huxley*, inserindo-se no Movimento Direito e Literatura.

Também os *Trabalhos Forenses* tratam de temas absolutamente atuais e centrais para a afirmação do direito à saúde no mundo. É o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a lei paulista que disciplinou o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias, estabelecimentos comerciais com função definida na estrutura dos sistemas de saúde. O mesmo acontece com as duas resenhas que compõem este número e que tratam da relação direta entre a ética, o direito à saúde e os direitos humanos.

Gostaria, entretanto, de chamar a atenção dos colegas para a variada jurisprudência que se vem formando, no Brasil e na América Latina sobre a garantia do direito à saúde. Apenas para exemplificar, examinem a decisão da Corte Constitucional da Colômbia sobre a garantia de acesso aos serviços de saúde e as decisões brasileiras sobre a anuência prévia da ANVISA em processo de patenteamento de medicamento (Processo n. 2004.51.01.513854-1 — AMS — Apelação em Mandado de Segurança n. 62790, da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região) ou aquela que afirma que “A contratação de nove agentes de saúde, em vez de um, para combate emergencial à epidemia de dengue, em município de 40.000 habitantes, caracteriza, se tanto, irregularidade administrativa por descumprimento do convênio, mas não ilícito penal ... (e que) ... “Se o procedimento do acusado, embora irregular, foi inspirado no interesse público, não há crime a punir” ... (citando) ... *Hely Lopes Meirelles*” (Processo n. RCCR 2007.39.00.005311-7/PA da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

Assim, estamos seguros da importância da contribuição até aqui oferecida aos pesquisadores e a todos que trabalham com o direito sanitário, mas sabemos, também, que o alcance e a manutenção do excelente nível da *Revista de Direito Sanitário* depende diretamente da qualidade e da constância de seus colaboradores. É por isso que reiteramos nosso pedido: envie sua contribuição, seja na forma de artigo original, seja apresentando uma obra nacional ou estrangeira, fazendo ou não sua resenha ou comentando um trabalho forense (sendo necessário, nesta hipótese, a juntada da peça comentada). Igualmente, serão muito bem-vindas as sugestões de temas para debate e nomes de eventuais debatedores. Não deixe de contribuir! A qualidade da *Revista de Direito Sanitário* depende, também, da participação de seus leitores.

Sueli Gandolfi Dallari, editora científica